

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES PELA FORMAÇÃO DE JOVENS ATLETAS DE FUTEBOL
LIABILITY OF SOCCER CLUBS IN TRAINING YOUNG PLAYERS

*Fábio Menezes de Sá Filbo*¹

Resumo

O presente estudo busca esclarecer questões que estão relacionadas à formação de jovens atletas de futebol, especialmente no que é pertinente à responsabilização civil do clube enquanto perdurar o período de aprendizagem desportiva (formação). Para tanto, estudam-se as normas jurídicas gerais e específicas, que tratam da matéria, a exemplo da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (CRFB/1988) e Lei nº. 9.615/1998 (Lei dos Desportos). É com base nas diretrizes previstas nestas normas, principalmente, que as demais regras reguladoras do Direito incidente na seara desportiva se fundamentam. No decorrer deste artigo, será analisada a responsabilização civil do clube por acidentes

fatais sofridos por jovens atletas durante o período de formação.

Palavras-Chave: Formação. Jovem atleta. Acidentes. Responsabilidade civil.

Abstract

The present study seeks to clarify some issues that are related to the training young soccer players, specially what is relevant to the civil responsibility from the club for as long as the learning's sports period lasts (training). For this purpose, the general and specific legislation related to the matter are studied, as an example, can be mentioned the Constitution of the Federative Republic of Brazil, from October 5th 1988, and the Brazilian Federal Law number 9.615 from 1998, as known as Sporting's Law. It is based on the guidelines provided especially in these laws, that the other rules governing legally the football are based. During the preparation of this article, it will analyze the civil liability of the club for fatalities suffered by young athletes during training period.

Keywords: Training. Young player. Injuries. Civil responsibility.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a funcionalidade do período de formação de um jovem atleta por um clube. Além disso, são objetivos específicos estudar: a) quando um atleta tem capacidade para firmar um contra-

¹ Mestre em Direito. Professor na Faculdade Damas.

to de formação; b) quais vínculos são formados quando é realizada a respectiva contratação de um clube formador em relação a um jovem jogador de futebol; c) como ocorre a certificação de um clube formador sob a ótica da legislação desportiva vigente; e d) a responsabilização civil de um clube, caso um jovem atleta sofra um acidente fatal durante a realização das atividades inerentes ao cumprimento do período de formação.

Em dissertação defendida em 12 de fevereiro de 2009, pelo autor deste artigo, já se verificava a falta de cuidado por parte dos gestores esportivos quanto à saúde dos atletas. Trata-se de um reflexo do longo período em que a norma regulamentadora do passe permaneceu em vigor, fazendo com que os atletas não tivessem um tratamento mínimo de respeito à dignidade da pessoa humana, uma vez que eram vistos como, e de fato eram, um objeto do clube (SÁ FILHO, 2010. p. 66-77). A partir dessa explicação e após serem noticiados na mídia brasileira casos de jovens atletas, que falecem durante o

exercício de atividades desportivas, é possível afirmar que decorre justamente disso a justificativa para a escolha do tema.

Sendo assim, tem-se como problemática analisar a responsabilização civil do clube formador por morte de jovem atleta, que no período de formação, estava sob os seus cuidados.

Para tais propósitos, o material de pesquisa utilizado se restringe a consultas a livros especializados, debates em grupo virtual acadêmico (CEVLeis) e sítios da internet, que contêm notícias desportivas, com comentários de especialistas sobre determinada matéria, além de normas jurídicas brasileiras.

1. SOBRE A CAPACIDADE PARA CONTRATAR DO ATLETA EM FORMAÇÃO E OS VÍNCULOS EXISTENTES ENTRE ESTE E SEU CLUBE

No tocante à capacidade dos atletas, prevê a CRFB/1988, em seu art. 7º, XXXIII, ser defeso ao menor de 16 (dezessex) anos o traba-

lho, salvo na condição de aprendiz, e, quando nesta condição, deve ser maior de 14 (quatorze) anos.²

Por outro lado, amparado pelo dispositivo constitucional supracitado, pelo art. 65 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA)³, e pelo art. 403 do Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT)⁴, pode o atleta,

² “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)”.

³ “Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários”.

⁴ “Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em

com idade superior a 14 (quatorze) e inferior a 20 (vinte) anos, firmar contrato de formação, de maneira escrita, com sua entidade de prática desportiva formadora, para perceber uma bolsa de aprendizagem, tal qual previsto no art. 29, § 4º, da Lei nº. 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei dos Desportos), que está assim disposto:

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva forma-

loais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)”.

dora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

(...)

No entanto, deve-se distinguir o atleta não-profissional como gênero do qual são espécies os atletas em formação e os que não estão em formação. Diante da leitura do supracitado § 4º do art. 29 da Lei dos Desportos, é possível afirmar que o clube não é obrigado a formar atletas, já que poderá o atleta em formação ser auxiliado, na forma da lei, pelo seu clube formador, não havendo menção a um verbo que indique obrigatoriedade quanto à prestação de tal auxílio. Assim, se o clube não prestar auxílio algum, não pode ser considerado formador, e tampouco o atleta não-profissional será considerado em formação. Por fim, destaca-se que, pela referida norma desportiva, o atleta maior de 16 (dezesseis) anos detém capacidade para firmar o primeiro contrato de

emprego profissional, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, com o seu respectivo clube formador.

Ainda deve ser destacado, do ponto de vista legal, que o clube formador que avençar o primeiro contrato com o atleta por ele profissionalizado terá o direito de preferência à renovação deste contrato, por um período não superior a 3 (três) anos, devendo seguir um procedimento específico inclusive para fazer frente a uma eventual concorrência. Tais previsões estão dispostas no *caput*, e §§ 7º ao 11, do art. 29, da Lei dos Desportos⁵.

⁵ “Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de

terceiro. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Complementando a matéria, o § 5º, incisos I, II e III, do art. 29, da Lei dos Desportos, prevê que, caso um clube, relativamente a um atleta em formação, fique impossibilitado de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do referido atleta, ou quando este se

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). (...)"

vincular, sob qualquer forma, a outro clube, sem autorização expressa do clube formador, e desde que o atleta esteja regularmente registrado nele, deverá ser indenizado, cujo limite será o montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta em questão, especificados no contrato de formação desportiva. E tal pagamento somente poderá ser efetuado por um clube, e não, a título de exemplos, por grupos econômicos ou agentes desportivos, sendo diretamente efetuado ao clube formador no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta ao novo clube (cessionário), para efeito de permitir outro registro nas entidades federativas competentes.⁶

⁶ “Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)

A interpretação da parte final do referido inciso III, do

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)”.

§ 5º, do art. 29, repise-se "para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto", é no sentido de que o atleta em formação não pode ficar impedido de se dirigir para outro clube (cessionário) e começar a desenvolver outro período de formação neste.

Por outro lado, o clube cedente poderá exigir, judicial ou extrajudicialmente (por arbitragem, por exemplo - SÁ FILHO, 2012. p. 153), o pagamento da indenização imediatamente à vinculação do atleta ao clube cessionário, cobrando inclusive astreinte por dia de atraso após o término do prazo legal para adimplemento, isto é, a partir do 16º (décimo sexto) dia em diante. Como punição ao clube que está em mora, caso este não pague a indenização, o atleta em questão não poderá disputar pelo clube cessionário competição alguma. O que é justíssimo. Outro vínculo desportivo, o que demanda um novo registro nas entidades federativas competentes, só poderia ser estabelecido mediante o pagamento da respectiva indenização.

No entanto, restringir o vínculo trabalhista com outro clube, seria restabelecer o defuncto instituto do passe, principalmente porque o atleta em formação não possui dever algum de subordinação em relação ao seu clube formador, o qual funcionará como uma espécie de instrutor desportivo. A formação é mais uma etapa de cunho pedagógico e não exclusivamente de trabalho. É possível, assim, concluir que, para o atleta profissional, o vínculo desportivo é acessório ao vínculo trabalhista. Já, para o atleta em formação, o vínculo desportivo é independente do vínculo trabalhista. Vale lembrar ainda que uma lei brasileira é aplicável em relação a todos os cidadãos da sociedade, indistintamente, residentes no território nacional. Pode ser clube formador uma entidade de prática desportiva de São Paulo (SP), Goiás (GO), Pernambuco (PE), Amapá (AP), Acre (AC), Mato Grosso do Sul (MS), etc. É sabido que diversos atletas supostamente em formação costumam ter dificuldades para obter alimentação até ter a oportunidade de se destacar

mais do que os demais colegas em determinado momento, a ponto de conseguir ascender a uma categoria que reúna melhores condições de trabalho. No entanto, aqueles que não vão conseguir obter destaque imediato ou que sequer vão conseguir ter algum destaque ou oportunidade mínima para atuar desportivamente falando, ao menos, no clube em questão, continuarão a enfrentar problemas de ordem social (que é a situação da maioria dos jovens atletas). O raciocínio, que aqui se deve ter, é o de que não se pode privilegiar uma minoria. As leis são feitas para uma maioria. É este o princípio basilar que rege as normas de um Estado Democrático de Direito. Sendo assim, conclui-se que não haveria impedimento do ponto de vista trabalhista para um atleta em formação ir treinar noutro clube (cessionário). Neste caso, o que poderia haver seria uma restrição quanto a inscrevê-lo numa competição oficial para atuar pelo clube cessionário, já que o vínculo desportivo permaneceria com o clube formador.

Voltando ao tema da indenização, esta deve atender a determinados valores, tendo-se por base o disposto no art. 29, § 6º, IV, da Lei dos Desportos, combinado com o art. 3º da RDP nº. 2/2012 da CBF, os quais respectivamente dispõem que:

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)

Art. 3º A determinação dos gastos e custos incorridos com a formação de qualquer atleta, para fins de indenização, far-se-á de acordo com as disposições do inciso IV, do § 6º, do artigo 29 da Lei nº 9.615/98, com a redação dada pela Lei nº 12.395/11, cabendo exclusivamente ao clube formador apresentar a especificação dos itens de gastos e custos especificados no modelo objeto do ANEXO I, acompanhado dos documentos e registros contábeis comprobatórios.⁷

A cláusula sexta (especificamente a 6.3) do referido modelo de contrato de formação desportiva com dotação de bolsa de aprendizagem aponta que servirá como base de cálculo, para a indenização de até 200 (duzentas) vezes, o montante total de despesas, somando-se, por exemplo: a)

o valor da bolsa de aprendizagem paga ao atleta em formação durante toda a vigência contratual; b) os custos individuais com assistência médica, assistência odontológica, educação e despesas escolares, fisioterapia, passagens e transportes, alimentação, etc.; c) a média aritmética dos gastos coletivos da categoria a que pertença o atleta, em itens como comissão técnica, transporte, material esportivo, e outros que são próprios e restritos à respectiva categoria; d) a média aritmética dos gastos coletivos incorridos com as diversas categorias formadoras de atletas do clube formador, a exemplo da alimentação, da comissão técnica, do departamento médico, do transporte, da segurança, da equipe de cozinha, dos serviços gerais de manutenção do alojamento e instalações esportivas, dos seguros, além de outros custos, despesas e gastos, desde que devidamente comprovados e vinculados ao processo de formação do atleta contratado.

Consoante já debatido, ao contrário do extinto instituto do passe, o direito à indeniza-

⁷ Há inclusive uma falha na redação do art. 3º da RDP nº. 2/2012, ao mencionar o inciso IV, do § 3º, do art. 29, quando na verdade se quis dizer o inciso IV, do § 6º, de tal artigo, da Lei dos Desportos. O referido § 3º não comporta sequer divisão por incisos.

ção pela formação de atleta não impede que este se transfira para outro clube, servindo apenas como meio de reconstituir o patrimônio do clube formador lesado. Vale lembrar que passe era uma indenização devida ao clube cedente para que um atleta possa atuar por outro clube (adquirente) mesmo com o vínculo trabalhista não estando mais vigente com o primeiro clube. Na verdade, com o fim do passe, empecilho algum pode haver para que um atleta escolha o seu local de trabalho. Qualquer óbice neste sentido será tido como inconstitucional.

Conclui-se assim que todo clube potencialmente cedente (formador) tem que ser consultado antes de um clube pretensamente cessionário (adquirente) abordar qualquer atleta em formação, sob pena de este último clube incorrer nas penas do aliciamento desportivo, na forma da lei.

Ainda para fins de explanação deste item, deve-se lembrar que a partir da assinatura do contrato de emprego ou do contrato de formação, respectivamente, poderão surgir o vínculo empregatício

ou de trabalho, e o vínculo desportivo.

Ao se tratar de vínculo de emprego de um atleta profissional, está se falando do termo jurídico, o qual demonstra ter o desportista com o clube relação de emprego. É através da comprovação de tal vínculo que o atleta profissional poderá fazer jus às verbas advindas da relação empregatícia, como, por exemplo, o direito a perceber remuneração pelo desempenho de suas atividades. O vínculo empregatício surgirá mediante a celebração de contrato de emprego escrito, cuja natureza de subordinação jurídica é do atleta perante o clube, em virtude de ser aquele o remunerado pelo desempenho das atividades provenientes da relação jurídica de emprego (SEVERO NETO, 2005. p. 28-31).

Já com relação ao vínculo de trabalho, o atleta maior de 14 (quatorze) e menor de 20 (vinte) anos pode firmar contrato de formação com o seu clube formador, a fim de receber uma bolsa de aprendizagem, conforme previsto no supracitado art. 29, § 4º, da Lei dos Desportos. Tal contra-

to de formação não se equipara a um contrato de emprego, pois não há vínculo empregatício. Há relação jurídica de trabalho, de maneira mais ampla, diversa da de emprego, isto é, sem o caráter de subordinação (SEVERO NETO, 2005. p. 28-31). Tal contrato se equivaleria ao contrato de aprendizagem, previsto no *caput*, do art. 428, da CLT⁸.

Por fim, a figura do vínculo desportivo só poderá existir se já houver entre clube e atleta vínculo de emprego, em relação aos atletas profissionais, ou vínculo de trabalho, no que tange aos atletas em formação. O instituto jurídico do vínculo desportivo surgirá com a inscrição do

atleta por seu clube em determinada federação local e na confederação nacional aos quais é filiado, a fim de que o jogador torne-se apto a disputar competições organizadas por aquelas entidades federativas.

2. CERTIFICAÇÃO DE CLUBE FORMADOR E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

Para ser considerado formador, cuja certificação é dada pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), o clube, conforme previsão do art. 29, § 2º, incisos I e II, da Lei dos Desportos⁹, precisa demonstrar que:

⁸ “Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005)”.

⁹ “Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e

complementação educacional; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnico-desportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) fornece ao atleta específico programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional;

b) possui comprovante de registro do atleta de, pelo menos, 1 (um) ano na entidade federativa estadual¹⁰;

c) possui comprovante de inscrição do atleta em competições oficiais, durante a formação;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).
(...)”.

¹⁰ Na redação anterior do dispositivo correlato, a exigência de registro era de, no mínimo, 2 (dois) anos. Portanto, antes de 17 de março de 2011, assim dispunha o § 2º, do art. 29, da Lei dos Desportos, com redação incluída pela Lei nº. 9.981/2000: "Para os efeitos do *caput* deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado como não-profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão deste direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada".

d) garante alimentação, transporte, convivência familiar e assistência educacional, psicológica, médica e odontológica;

e) mantém instalações e alojamento desportivos adequados (inclusive, relativamente à alimentação, higiene, segurança e salubridade);

f) mantém corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;

g) a efetiva atividade de formação de seus atletas é de até 4 (quatro) horas diárias, com a devida adequação ao horário de comparecimento escolar ou a curso profissionalizante, propiciando-lhes a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento, quanto aos estudos;

h) não foi cobrado valor algum ao atleta pela sua formação, mas que, contrariamente, as referidas despesas foram arcadas integralmente pelo clube;

i) o atleta em formação participou anualmente de competições organizadas pelas entidades federativas em, pelo menos, 2 (duas) categorias da

mesma modalidade desportiva;

j) garante que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

Acerca do período de seleção mencionado no item imediatamente acima, Chiminazzo (2011) e Dias (2011) entendem que se trata de período de treinamento. No entanto, deve-se perceber também que no item *g* citado acima há a utilização pelo legislador da expressão “efetiva atividade de formação do atleta”, de até 4 (quatro) horas diárias, dando a entender que já foi formalizado o referido contrato, momento em que se incluíam os treinamentos.

Nesse viés, deve-se explicar que etimologicamente a palavra seleção dá a idéia de o agente selecionador poder realizar escolhas ou indicar as opções pretendidas (HOUAISS e VILLAR, 2001. p. 2538). Assim, o termo seleção apontado na referida norma desportiva significa algo próximo de “peneira”¹¹.

¹¹ Peneira é o termo utilizado para as seleções de jovens atletas de diversas idades, os quais querem participar

E, portanto, período de seleção seria aquele em que o atleta, potencialmente a ingressar em fase de formação, seria selecionado para treinar num clube dentre tantos outros em igual situação.

Registre-se ainda que, relativamente a diversos atletas não-profissionais, antes de iniciarem formalmente o período de formação, já existe uma etapa prévia em que os referidos futebolistas ficariam numa espécie de período de experimentação ou de experiência. Há de se entender que a formação materialmente começaria desde então, não podendo tal etapa ocupar os horários escolares do adolescente futebolista. E não se trata de alguns dias apenas, mas de, em média, 3 (três) meses sem haver o registro do contrato de formação nas entidades federativas competentes, a fim de cumprir tal etapa de experiência.

do filtro realizado por clubes, os quais irão poder escolher dentre centenas ou milhares de jogadores os que mais se destacarem numa determinada seleção.

Portanto, a expressão seleção constante na previsão da alínea i, do inciso II, do § 2º, do art. 29, da Lei dos Desportos, refere-se ao início do período de formação materialmente, antes da formalização do respectivo contrato nas entidades federativas competentes (SÁ FILHO, 2011). O jovem atleta numa seleção estaria, portanto, vinculado precariamente ao clube selecionador, uma vez que aquele estaria sem contrato formalizado por este. Este dado é importante para poder saber se um clube durante a seleção poderia ser responsabilizado por alguma falta de cuidado com a saúde dos jovens atletas participantes de uma peneira e até mesmo para efeito de concessão da certificação de clube formador a ser dada pela CBF, nos moldes da legislação desportiva em vigor.

A mencionada certificação a ser expedida pela CBF foi regulamentada por esta entidade, em virtude da edição de duas resoluções da presidência, a RDP nº. 1 e a RDP nº. 2, ambas de 17 de janeiro de 2012.

A primeira crítica, que cabe ser apontada relativamente à RDP nº. 1/2012, encontra-se logo no seu art. 1º, ao dispor que:

Art. 1º - A emissão de Certificado de Clube Formador (CCF) pela CBF, previsto no § 3º do art. 29 da Lei nº 9.615/98, com a redação da Lei nº 12.395/11, far-se-á em benefício de entidade de prática desportiva (futebol) que preencha os requisitos legais, em qualquer das categorias abaixo:

Categoria "A" - para os clubes que preencherem requisitos comprovadamente acima das exigências mínimas, concedido com validade máxima de dois (2) anos;

Categoria "B" - para os clubes que preencherem os requisitos mínimos, concedido com validade máxima de um (1) ano.

De antemão, fica notória a vagueza do que viria a ser um clube formador enquadrável na categoria A ou B, por haver a menção, sem esclarecimento algum, de o que viriam a ser: “requisitos compro-

vadamente acima das exigências mínimas” e “requisitos mínimos”.

Ao serem lidos os demais dispositivos da referida RDP nº. 1/2012 da CBF, a fim de se buscar uma idéia do que viria a ser clube formador enquadrável na categoria A ou B, vislumbra-se que:

Art. 2º - O Certificado de Clube Formador, que obedecerá ao modelo constante do ANEXO I, pode ser cancelado ou revogado, a qualquer tempo, sempre que, comprovadamente, a entidade de prática desportiva beneficiária deixar de cumprir os requisitos legais ou condições ensejadoras da outorga do CCF.

Art. 3º - A obtenção de Certificado de Clube Formador fica condicionada à prévia manifestação favorável, em parecer conclusivo, da Federação a que estiver filiado o Clube Formador.

Art. 4º - Ficam delegados às entidades regionais de administração do futebol filiadas à CBF (Federações) poderes para elaborar parecer conclusivo, na forma do ANEXO I, após acurada verificação, aná-

lise documental e avaliação *in loco*, que ateste se o pretendente a clube formador preenche os requisitos legais, além dos procedimentos, critérios e diretrizes fixados no ANEXO II.

Portanto, o Anexo I da RDP nº 1/2012 traz o modelo de parecer da entidade regional de administração do desporto, atestando o cumprimento dos requisitos legais e exigências técnico-desportivas a um clube formador, restando claro que é a CBF quem confere o certificado, mas são as federações estaduais as que irão fiscalizar o cumprimento dos critérios normativos exigidos numa formação.

Por outro lado, prevê o Anexo II da citada resolução da presidência que a certificação de clube formador será emitida pela CBF, por prazo determinado, com indicação da categoria (A ou B), para fins de classificação e enquadramento, obrigatoriamente, precedida de parecer conclusivo satisfatório da entidade federativa estadual, à qual esteja filiado o clube postulante.

O pedido formal de perquirição das condições necessárias, a fim de obter a certificação de clube formador, poderá ser formulado, a qualquer momento, mediante requerimento escrito protocolado na entidade federativa estadual competente, por qualquer clube que esteja em situação regular, consoante as suas normas internas (da federação estadual). Inclusive poderiam as entidades federativas estaduais, no âmbito de sua competência territorial, expedir normas complementares, quando e se necessárias, com o intuito de operacionalizar o processo de fiscalização das condições preenchidas pelo pleiteante a clube formador.

Além disso, o Anexo II da RDP nº. 1/2012 dificulta ainda mais a interpretação do que viriam a ser “requisitos comprovadamente acima das exigências mínimas” e “requisitos mínimos”, ao referir-se ao cumprimento de “requisitos essenciais”.

Numa leitura forçada e sistemática, e ancorada na Teoria Geral do Direito, quando alguém se refere ao “mínimo” do ponto de vista

normativo e após o surgimento do Estado Moderno, o qual é essencialmente monista, quer-se dizer o mínimo exigido por lei.

De tal maneira, torna-se possível afirmar que os requisitos do já mencionado art. 29, § 2º, incisos I e II, da Lei dos Desportos, representariam as condições mínimas a serem preenchidas pelos clubes para se enquadrarem na categoria B. Contudo, caso um clube formador queira ser classificado como integrante da categoria A, além dos requisitos legais, terá que preencher ainda os seguintes requisitos, conforme previsão do Anexo II, da RDP nº. 1/2012 da CBF:

I- apresentar relação dos técnicos e preparadores físicos responsáveis pela orientação e monitoramento das respectivas categorias de base, com habilitação para o exercício da função;

II- comprovar a participação em competição oficial da categoria;

III- apresentar programa de treinamento, detalhando responsáveis, objetivos, horários o atividades, compatíveis com a faixa etária,

atividade escolar dos atletas e período de competição;

IV- proporcionar assistência educacional que permita ao atleta frequentar curso em horários compatíveis com as atividades de formação, em qualquer nível (alfabetização, ensino fundamental, médio, superior, ou ainda curso técnico, profissionalizante, de capacitação ou de idiomas) mediante matrícula em estabelecimento de ensino regular ou através de professores contratados, mantendo controle sobre a frequência e o aproveitamento escolar do atleta;

V- proporcionar assistência médica aos atletas, através de profissional especializado contratado, terceirizado ou mediante celebração comprovada de convênio com instituições públicas ou privadas de modo a permitir o seguinte:

a. avaliação pré-participação realizada necessariamente por médico com especialização, ou experiência, em medicina do esporte, cardiologia ou clínica geral, e ainda por ortopedista, a qual deverá seguir as diretrizes da Sociedade Brasileira de Medicina do Exercício e do Esporte;

te, com vistas à prevenção de morte súbita;

b. exames complementares mínimos tais como: hemograma completo, glicemia, teste do afoçamento de hemácias, parasitológico de fezes, urina (EAS), ECG basal e RX do tórax, assim como outros necessários para diagnóstico do estado de saúde do atleta;

c. calendário de vacinação atualizado (calendário oficial do Ministério da Saúde) e realização de exames periódicos anuais;

d. manter departamento médico dotado de área física e instalações compatíveis e apropriadas, equipado com material e medicamentos para atendimento básico e primeiros socorros, sob a responsabilidade de um médico e contando ainda, nos horários de funcionamento, com auxiliar de enfermagem e médico;

e. manter prontuário médico individual para cada atleta, devidamente atualizado, além do registro diário dos atendimentos;

f. garantir meios para diagnóstico e tratamento de

patologias, intercorrências e lesões;

g. dispor de centro de reabilitação, próprio ou conveniado, sob a responsabilidade de profissional habilitado e inscrito no CREFITO, com o mínimo de material e equipamentos que permitam a recuperação de lesões comuns;

h. comprovar que propicia assistência psicológica, por profissional habilitado o inscrito no CRP, mediante convênio com instituições públicas ou particulares, ou concurso de profissional contratado, que destine pelo menos 4 (quatro) horas semanais ao clube;

i. comprovar que disponha de meios que permitam, de forma constante e contínua, proporcionar assistência odontológica aos atletas em formação através de medidas preventivas e terapêuticas, tanto por meio de serviços terceirizados, próprios ou conveniados;

j. sem prejuízo da atividade esportiva, facultar a visita de familiares do atleta, a qualquer tempo, e proporcionar, às suas expensas, ao final de cada temporada oficial (assim

determinado no calendário de cada entidade de administração), meios para que o atleta possa viajar à sua cidade de origem, quando for o caso, com o objetivo de conviver com seus familiares até a data marcada para sua reapresentação, por força de competição ou início de próxima temporada;

k. garantir aos atletas em formação e que sejam residentes no clube, o mínimo de 3 (três) refeições diárias (desjejum, almoço, jantar), planejadas por nutricionista e servidas no clube ou fora dele, sendo exigível local adequado e em boas condições de higiene e salubridade. Aos atletas em formação não residentes no clube será assegurado lanche em cada período de treinamento de que participar;

l. assegurar transporte para treinos e jogos, às expensas do clube e realizado pelos meios permitidos na legislação;

m. comprovar o pagamento mensal de auxílio financeiro para o atleta em formação, sob a forma de bolsa de aprendizagem, livremente pactuada mediante contrato

formal, sem que se constitua vínculo empregatício entre as partes;

n. apresentar plano de contingência médica que garanta, nos locais de treinamento e jogos, pessoal, material e equipamentos de primeiros socorros, atendimento imediato e meios para o pronto transporte da vítima, quando necessário;

o. comprovar a existência, às suas expensas, de um seguro de acidentes pessoais, para cobrir as atividades do atleta em formação;

p. manter alojamento com área física proporcional ao número de residentes, dotado de ventilação e iluminação natural, em boas condições de habitabilidade, higiene e salubridade, com mobiliário individual, assim como e da mesma forma, banheiros e área de lazer;

q. fornecer aos atletas uniformes de treino e jogo, além de roupa de cama, mesa e banho, material de limpeza e higiene pessoal.

O importante é que para sanar essa deficiência hermenêutica, a CBF esclareça o que

quer que seja preenchido para o devido enquadramento em cada uma das categorias. Assim, isso evitaria que, diante da falta de clareza normativa, a concessão da certificação seja realizada da maneira como as entidades federativas (nacional e estaduais) quiserem. E, além disso, a título de sugestão, só poderiam realizar peneiras ou seleções de jovens atletas, aqueles clubes integrantes da categoria A, em virtude de o cuidado com a saúde destes adolescentes ser bem maior nesta categoria.

Ainda com relação ao contrato de formação, a Lei dos Desportos, no art. 29, § 6º, dispõe da seguinte forma sobre algumas obrigatoriedades quanto ao seu conteúdo:

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se

refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - identificação das partes e dos seus representantes legais; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - duração do contrato; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)

Assim, a questão mais importante aqui mencionada é a necessidade de haver, devidamente pactuada, uma garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais, a fim de dar cobertura ao atleta em formação, relativamente ao desempenho das suas atividades desportivas.

Com o intuito de facilitar a firmação do referido contrato de formação, a CBF editou a RDP nº. 2/2012, prevendo um modelo para uso facultativo como Contrato de Formação Desportiva (CFD), além de normas procedimentais para o seu registro. Apesar de ser “para uso facultativo”, a expressão aqui utilizada, indicando que o modelo seria uma faculdade, certamente quis se referir ao fato de os clubes poderem querer ou não formalizar o dito contrato e, assim, valer-se da utilização dos direitos desportivos de um atleta potencialmente em formação, quando devidamente registrado nas entidades federativas competentes.

Isso fica notório, pois logo em seguida a CBF determina no art. 1º da RDP nº. 2/2012 que:

Art. 1º - O Contrato de Formação Desportiva para obter registro na CBF deve adotar o modelo constante do ANEXO I desta Resolução, sem prejuízo da inclusão de cláusulas adicionais, amoldadas às peculiaridades do ajuste.

Portanto, é possível concluir que o uso do modelo é uma obrigação para que ocorra o devido registro do contrato de formação na CBF. Sem tal registro os atletas em formação não estariam em situação regular para serem escalados em partidas de competições oficiais de uma respectiva categoria, apenas se restringindo a serem incluídos nas atividades relativas aos treinamentos e à realização de exames no clube. Saliente-se que o art. 4º de tal resolução da presidência prevê que a comprovação da inscrição, do registro e da participação de atleta em formação em competições da sua categoria dar-se-á por declaração expressa da entidade federativa correspondente ou por exibição de súmula de jogo, relação de jogo ou boletim de registro de atletas publicado pela entidade federativa estadual ou pela CBF.

Para fins procedimentais, um clube que quer ser formador de um atleta precisa cumprir as seguintes exigências, conforme o art. 2º da RDP nº. 2/2012 da CBF:

Art. 2º Os procedimentos a serem adotados para ensejar o registro e validade jurídica do Contrato de Formação Desportiva submetem-se às seguintes exigências:

a) a assinatura do contrato de formação desportiva deve ser necessariamente precedida da obtenção do certificado de clube formador e apresentação do Atestado Médico do atleta em formação;

b) o contrato de formação desportiva deverá ser obrigatoriamente registrado na entidade de administração a que o clube for filiado, no prazo máximo de 15 dias úteis após a sua assinatura, e por esta encaminhado à CBF, no prazo de até 5 dias úteis após o seu registro;

c) ocorrendo cancelamento ou revogação, por qualquer motivo, do certificado de clube formador, dar-se-á imediata suspensão dos contratos de formação desportiva de todos os atletas que estejam vinculados a tal clube.

Apesar de haver a menção no art. 2º, alínea a, da referida resolução da presidência

da CBF que a formação do contrato de formação desportiva deve ser necessariamente precedida da obtenção do respectivo certificado e apresentação de atestado médico do atleta em formação, isto não quer dizer que isentaria o clube de responsabilidade civil e/ou penal a existência de tal pré-avaliação médica comprovada documentalmente, caso este atleta viesse a sofrer, por exemplo, um mal súbito quando da realização inclusive de uma peneira. Isso é possível afirmar, pois, conforme já assinalado, a RDP nº. 1/2012 aponta no seu Anexo II que o clube formador deve: a) proporcionar assistência médica aos atletas, através de corpo profissional especializado, a fim de permitir uma avaliação preparatória para os treinamentos realizada necessariamente por médico com especialização, ou experiência, em medicina do esporte, cardiologia ou clínica geral, e ainda por ortopedista, a qual deverá seguir as diretrizes da Sociedade Brasileira de Medicina do Exercício e do Esporte, com vistas à prevenção de morte súbita; b) realizar exames

complementares mínimos tais como: hemograma completo, glicemia, teste de afoçamento de hemácias, parasitológico de fezes, urina (elementos anormais e sedimentares - EAS), eletrocardiograma (ECG) basal e radiografia (RX) do tórax, assim como outros necessários para diagnóstico do estado de saúde do atleta; c) manter departamento médico dotado de área física e instalações compatíveis e apropriadas, equipado com material e medicamentos para atendimento básico e primeiros socorros, sob a responsabilidade de um médico e contando ainda, nos horários de funcionamento, com auxiliar de enfermagem e médico; d) apresentar plano de contingência médica, com o intuito de garantir, nos locais de treinamento e jogos, pessoal, material e equipamentos de primeiros socorros, atendimento imediato e meios para o pronto-transporte da vítima, quando isto for necessário; e e) entre outros deveres.

Assim, conclui-se que não seria um mero atestado médico, apresentado pelo atleta que quisesse participar de uma peneira e/ou outro treinamen-

to qualquer por um clube potencialmente formador, que iria isentar este de culpa, já que é dever dele garantir todas essas condições mínimas caso queira se enquadrar na categoria A, dentre os clubes formadores. Por outro lado, não se quer afirmar que um clube enquadrado na categoria B ficaria livre de arcar com a culpa pela morte de um atleta decorrente de um mal súbito, que não foi devidamente averiguado antes de iniciar o período de seleção ou qualquer outro treinamento. Se o clube formador não toma as devidas precauções para ser enquadrado como integrante da categoria A ou se realiza atividades com jovens atletas precariamente sem ter condições de integrar esta categoria, a culpa é flagrante em casos de infatúnios desportivos, a exemplo da morte súbita num treinamento ou numa partida.

3. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO CLUBE FORMADOR POR MORTE DE JOVEM ATLETA SOB OS SEUS CUIDADOS

Recentemente, no início do ano, um atleta de apenas 14 (quatorze) anos faleceu quando da realização de testes (numa seleção/peneira) por um clube carioca no seu centro de treinamento, o qual é utilizado pelas categorias de base do respectivo clube. Sabe-se que o jovem sentiu-se mal durante as atividades e foi em direção ao chão logo em seguida, sem que, segundo informações, houvesse médico no local para realizar o pronto-socorro, conforme determina as normas desportivas. O clube se restringiu a alegar que o jovem atleta apresentou atestado médico, o qual o considerava apto para a prática de atividades físicas (ARAÚJO, 2012.).

Teste, no caso descrito acima, significa aquele a que o legislador desportivo preferiu se referir como seleção, consoante visto anteriormente. Os cuidados com o jovem atleta, no caso em que se está discutindo as conseqüências da sua morte, são da responsabilidade da entidade de prática desportiva, desde quando há o seu ingresso nas atividades típicas de seleção, inclusive devendo

tomar o cuidado para que estas atividades não coincidam com o período da sua frequência escolar, a fim de não prejudicar o seu rendimento educacional, conforme o debatido art. 29, § 2º, II, alínea i, da Lei dos Desportos.

É nesse instante que o período de formação material do atleta se inicia, consumando-se formalmente com o devido registro do contrato de formação nas entidades de administração do desporto respectivas.

Dessa forma, os cuidados clínicos, que deveriam ter sido tomados relativamente ao referido atleta, são da responsabilidade da entidade de prática desportiva, uma vez que havia uma expectativa de aquele vir a ser formado legalmente no clube, caso fosse aprovado na seleção. Assim, numa interpretação sistemática, o clube deveria arcar, durante a formação material, com os mesmos requisitos exigidos legalmente para a configuração da formação após o registro do contrato nas entidades federativas.

Portanto, as mesmas obrigações que deveriam ser

arcadas na formação de um atleta após o registro do respectivo contrato, igualmente, teriam que ser desde o início da seleção, já que existe uma expectativa de direito de que o adolescente ingressante na peneira, quando aprovado, tenha um contrato de formação firmado com determinado clube. Não se entendendo desta forma, clube algum se sentiria no dever de se preocupar com os atletas durante uma seleção. E era o que vinha acontecendo na prática até a morte do jovem atleta alvo deste estudo.

O que se pede não é uma bateria de exames extensiva e, conseqüentemente, onerosa aos clubes, mas apenas aqueles exames essenciais para o início das seleções/peneiras, a exemplo dos testes de ecocardiograma (ECO) e eletrocardiograma (ECG).

Ferriello (2012), o qual é médico atuante nas categorias de base de clube, inclusive, aponta que é exigido de todo jovem atleta, que chega para fazer testes clínicos, um atestado de aptidão física, além de um ECG. Isso apenas para fazer uma bateria de testes

para avaliação físico-cardiológica, excetuando-se as peneiras (quase sempre inchadíssimas), certamente por haver uma grande quantidade de candidatos, o que dificultaria a realização dos exames médicos apropriados em cada um deles. Sendo aprovado nesses testes clínicos preliminares, um ECO e um teste ergométrico são realizados. Com isso, a idéia é minimizar a chance de erro. Contudo, ainda existem algumas patologias congênitas, as quais não são facilmente detectáveis. Ainda consoante Ferriello, a maior causa de morte súbita em jovens é uma doença cardíaca chamada Hipertrofia do Ventrículo Esquerdo (HVE), referindo-se ao músculo cardíaco que, neste caso, ao ser muito exigido, pode desenvolver uma arritmia muitas vezes fatal. Um atleta nessa situação não deve exercer atividade física alguma, ou tampouco participar de jogos recreativos com amigos ou aulas de educação física na escola.

E será que esse cuidado foi tomado no caso do atleta em questão? Isso seria o mínimo que deveria sempre a-

contecer. Sabe-se que na prática tal cautela passa longe de qualquer cartilha clubística, na grande maioria dos casos. Para fins de esclarecimento, é possível imaginar que atualmente:

a) são aproximadamente 30 (trinta) clubes dentre os 40 (quarenta) das 2 (duas) primeiras e principais divisões nacionais¹², além de outros que disputam as demais divisões nacionais e alguns clubes-empresas há pouco tempo em atividade, que têm condições financeiras de tomar um certo grau de cuidado, do ponto de vista clínico, relativamente aos seus jovens atletas; e

b) são mais de 700 (setecentos) clubes brasileiros em atividade.

É de fácil constatação que há uma grande quantidade de clubes brasileiros, que não estão preparados para receber atletas com problemas cardíacos nas suas instalações, sem saber que, ao submetê-los a esforços físicos consideráveis, poderão fazer com que ado-

lescentes com patologias cardíacas ingressem nas estatísticas do obituário de jovens atletas.

No entanto, historicamente, os atletas são vistos por muitos profissionais da área desportiva como objetos de seus clubes. Dar uma oportunidade para os jovens atletas participarem de uma bateria de testes (ou de uma peneira), inclusive, é considerado como um ato de caridade por dirigentes consagrados de clubes de futebol e até por pais de jovens atletas, que perdem seus filhos em tragédias (ARAÚJO, 2012).

Ainda em abril deste ano, a Vara da Infância, da Juventude e do Idoso do Rio de Janeiro (RJ), por solicitação da Promotoria local, determinou que o centro de treinamento do referido clube carioca fosse fechado, até que este atendes-se a uma série de exigências feitas pelo Ministério Público do Estado do RJ (FOLHA DE SÃO PAULO, 2012).

No entanto, em agosto de 2012, diante da ausência de providências, e amparado por relatório montado pelo mencionado órgão público carioca,

¹² Séries A e B do Campeonato Brasileiro, organizado pela CBF.

é possível afirmar que as categorias de base do referido clube encontram-se em condições insalubres e indignas e os atletas em suposta formação foram classificados como se vivessem em abrigos de menores infratores, comparando-se ainda àqueles jovens que fazem trabalho infantil em minas de carvão. No dia 16 de agosto, o alojamento que, até então, servia de moradia para cerca de 60 (sessenta) jovens atletas foi interditado, sendo fixado pela Justiça prazo de 5 (cinco) dias para o clube melhorar os alojamentos. E se tal determinação judicial fosse descumprida, as categorias de base do indigitado clube seriam fechadas.

No próprio relatório, restou registrado que em relação: a) aos quartos, os beliches apresentavam-se inadequados, muitos não dispunham de colchões, além de estarem enferrujados e com a sua estrutura comprometida, colocando em risco a saúde e a integridade física dos adolescentes. Além disso, um jovem aguardava havia 30 (trinta) dias o desligamento de um dos seus colegas, igualmente atleta,

para que sua cama fosse disponibilizada, evidenciando a disparidade das condições de conforto nos quartos, e tal distinção estava relacionada à vinculação ou não dos “direitos econômicos” (SÁ FILHO, 2010. p. 66-77) do jovem atleta a empresários de futebol ou grupos econômicos investidores; b) aos banheiros, alguns vasos sanitários encontravam-se interditados ou sem portas de isolamento, sendo certo que um dos sanitários não dispunha de chuveiros para o banho dos atletas, que faziam uso de garrafas de refrigerante de 2 (dois) litros para se banharem; e c) à cozinha, são alarmantes as condições, sobretudo no tocante à higiene no preparo dos alimentos e à precariedade do espaço destinado às refeições dos adolescentes, já que as frutas (principalmente as bananas) e a salada estavam expostas às moscas, numa mesa localizada ao lado do latão de lixo, e a geladeira da cozinha estava bastante suja (MOREIRA, 2012.). O clube em questão desde o final de agosto trabalha contra o tempo, a fim de sanar as irregularidades apontadas pelo

Parquet carioca (VIEIRA2012.). Há notícia, de 11 de setembro de 2012, inclusive a respeito de uma nomeação de um ex-atleta, com grande identificação relativamente ao referido clube, para exercer a função de coordenador das suas categorias de base, momento este em que igualmente se anuncia a proximidade com a inauguração de um suposto novo centro de treinamento em substituição ao que foi interdito pela Justiça (UOL ESPORTE, 2012.).

Sendo assim, é possível concluir que, diante da flagrante ausência de cuidados e da teoria da responsabilidade civil adotada no Brasil, o referido clube terá que arcar com os danos sofridos pela família do jovem atleta, na forma dos arts. 186, 187 e 927 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC/2002).¹³ Nesse sentido, a

responsabilização tanto pode ser de natureza subjetiva (quanto aos dirigentes do clube, que lidem direta ou indiretamente com as categorias de base) quanto objetiva (em relação ao próprio clube, enquanto pessoa jurídica), uma vez que a atividade futebolística envolve riscos acentuados, nos moldes do art. 927, *caput* e parágrafo único, do CC/2002. É cabível, inclusive, a condenação do referido clube e dos respectivos mandatários responsáveis pelos jovens atletas ao pagamento de uma indenização por danos morais aos familiares, além de uma pensão por morte, a título de perda de uma chance, a ser arbitrada em Juízo, já que potenci-

cê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”.

¹³ “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exer-

almente o jovem atleta poderia vir a ser um profissional no futuro.

Em breve, esse tipo de atividade teratológica, socialmente falando, não deverá mais ser passível de acontecer com facilidade. Ao menos, deverá ser este o raciocínio, a partir do ponto de vista legal, já que os arts. 82-A e 89-A da Lei dos Desportos, quando estiverem com sua eficácia plena, irão regular a saúde dos atletas, inclusive dos em formação, da seguinte maneira:

Art. 82-A. As entidades de prática desportiva de participação ou de rendimento, profissional ou não profissional, promoverão obrigatoriamente exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas, nos termos da regulamentação. (Incluído pela Lei nº 12.346, de 2010)

Art. 89-A. As entidades responsáveis pela organização de competições desportivas profissionais deverão disponibilizar equipes para atendimento de emergências entre árbitros e atletas, nos termos da regulamentação. (Incluído pela Lei nº 12.346, de 2010)

As duas disposições normativas mencionadas acima se encontram em vigor desde 8 de junho de 2011, isto é, 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação no Diário Oficial da União (a qual ocorreu em 10 de dezembro de 2010). No entanto, devido à eficácia limitada das referidas disposições normativas, aguarda-se a edição de decreto regulamentador do Poder Executivo Federal, a fim de poder dar um amparo maior aos atletas desportistas.

4. CONCLUSÕES

No presente estudo, buscou-se analisar a responsabilização civil dos clubes supostamente formadores de jovens atletas, quando estes sofrerem acidentes fatais durante o período de aprendizagem desportiva, conhecido por formação.

Nesse sentido, faz-se necessário pleitear junto às autoridades competentes a regulamentação dos arts. 82-A e 89-A da Lei dos Desportos, que falam da saúde dos atletas. Sugere-se inclusive a inclusão

nas normas regulamentadoras expressamente que a responsabilização tanto poderia ser de natureza subjetiva (respondendo, por exemplo, o diretor das categorias de base e o presidente e vice da Diretoria Executiva do clube) quanto objetiva (o próprio clube responde com os seus recursos pelos danos causados). Primeiro responderia o clube, e subsidiariamente os dirigentes poderiam ser responsabilizados, caso fosse necessário. Defende-se aqui que seja incluído no decreto regulamentador que a responsabilidade seja solidária nos casos de comprovada falta de cuidado pelos gestores do clube, no caso de haver desrespeito à proteção da saúde de seus atletas. Foi dito, e deve ser repetido, que a atividade futebolística envolve riscos acentuados, com a potencialidade de ocorrer durante os treinamentos ou as partidas diversos tipos de lesão, de ordem física e/ou psicológica. Os deveres dos clubes previstos no Anexo II da RDP nº. 1/2012 deveriam ser incluídos igualmente no texto do referido decreto regulamentador, a fim de dar

uma maior segurança jurídica, caso haja alguma mudança de gestão ou de pensamento na CBF e queiram retirar aqueles deveres do citado texto normativo.

Se não houver a possibilidade de incluir algo que foi aqui sugerido no decreto regulamentador, a fim de não descumprir a norma constitucional no que se refere ao âmbito de atuação, *in casu*, do Poder Executivo Federal, sugere-se desde já a inclusão da respectiva matéria na própria Lei dos Desportos, quando se tratar de objeto restrito à reserva legal.

Defende-se ainda que somente deveriam receber da CBF a certificação de clube formador enquadrado na categoria A, os clubes que respeitassem todas as determinações do Anexo II da RDP nº. 1/2012 da referida entidade de administração do desporto.

Provavelmente as peneiras serão cada vez mais realizadas com poucos jovens atletas, acarretando uma melhoria considerável nas suas condições vitais, uma vez que isso irá reduzir os custos despendidos com exames médicos,

que os clubes devem ter, incentivando estes a cumprir com as suas obrigações relativas aos cuidados clínicos, previstos em lei.

Deve-se recordar ainda que a saúde é o bem maior de qualquer futebolista, além do que estes servem de modelo para os demais cidadãos, inclusive as crianças e os adolescentes sonhadores, que almejam um dia seguir os mesmos rumos de seus ídolos.

Sendo assim, espera-se que os clubes, em geral, vejam esse caso como um exemplo a não ser seguido, devendo tomar o devido cuidado caso queiram de fato ser considerados verdadeiros formadores de atletas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Alexandre. **Após mal súbito, jovem morre em teste no Vasco**. 9 fev. 2012. Disponível em: <http://www.lancenet.com.br/vasco/subito-jovem-morre-teste-Vasco_0_643135825.html>. Acesso em: 10 fev. 2012.

ARAÚJO, Alexandre. **'Poder certeza de que ele ficou muito feliz', diz pai a diretor do Vasco**. 10 fev. 2012.

Disponível em:

<http://www.lancenet.com.br/vasco/ficou-feliz-pai-diretor-Vasco_0_643735737.html>.

Acesso em: 10 fev. 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao_Compilado.htm>.

Acesso em: 4 ago. 2012.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro – RJ, 9 de agosto de 1943.

Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm>>.

Acesso em: 12 mai. 2012.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras pro-

vidências. **Diário Oficial da União**, Brasília – DF, 16 de julho de 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: 24 jul. 2012.

BRASIL. Lei nº. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília – DF, 25 de março de 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615Compilada.htm>. Acesso em: 12 mai. 2012.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília – DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406compilada.htm>>. Acesso em: 18 set. 2012.

CHIMINAZZO, João. **Dúvida quanto ao art. 29, § 2º, II, i, da Lei dos Desportos** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por

<cevleis@googlegroups.com> em 7 set. 2011.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FÚTEBOL. **Resolução da Presidência nº. 1, de 17 de janeiro de 2012**. Estabelece normas, procedimentos, critérios e diretrizes para emissão do Certificado de Clube Formador (CFC) pela CBF, e, delega às Federações Estaduais poderes para emitir prévio parecer conclusivo (Anexo I) para fins de certificação referente às suas entidades de prática desportiva filiadas, à vista dos critérios e diretrizes constantes do Anexo II. Disponível em: <<http://www.cbf.com.br/media/353355/rdp%20nr%2001.2012.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2012.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FÚTEBOL. **Resolução da Presidência nº. 2, de 17 de janeiro de 2012**. Edita modelo para uso facultativo em Contrato de Formação Desportiva e estabelece normas procedimentais para seu registro. Disponível em: <<http://www.cbf.com.br/media/353358/rdp%20nr%2002>>.

2012.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2012.

DIAS, Luiz Carlos. **Dúvida quanto ao art. 29, § 2º, II, i, da Lei dos Desportos** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <cevleis@googlegroups.com> em 7 set. 2011.

FERRIELLO, Giulio Cesare Lopes. **Morte (recente) de Atleta de futebol 'em teste'.CONSULTA.** Disponível em: <<http://cev.org.br/comunidade/legislacao>>. Acesso em: 12 fev. 2012.

FOLHA DE S. PAULO. **Justiça fecha CT do Vasco onde morreu jogador de 14 anos.** 18 abr. 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/esporte/1078140-justica-fecha-ct-do-vasco-onde-morreu-jogador-de-14-anos.shtml>>. Acesso em: 21 abr. 2012.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Sales. **Dicionário Houaiss da Língua**

Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

MOREIRA, Gabriela. **Vasco pode ser obrigado a fechar categorias de base por péssimas condições.** 14. ago. 2012. Disponível em: <http://espn.estadao.com.br/noticia/275377_vasco-pode-ser-obrigado-a-fechar-categorias-de-base-por-pessimas-condicoes>. Acesso em: 21 ago. 2012.

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. Análise da admissibilidade da resolução de conflitos individuais afetos ao Direito Laboral Desportivo pela arbitragem no Brasil. p. 105-157. **In:** MELO FILHO, Álvaro; SÁ FILHO, Fábio Menezes de; SOUZA NETO, Fernando Tasso de; RAMOS, Rafael Teixeira (coord.). **Direito do Trabalho Desportivo: homenagem ao professor Albino Mendes Baptista: atualizado com a lei que alterou a Lei Pelé - Lei nº 12.395 de 16 de março de 2011.** São Paulo: Quartier Latin, 2012.

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. **Contrato de trabalho**

desportivo: revolução conceitual de atleta profissional de futebol. São Paulo: LTr, 2010.

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. **Dúvida quanto ao art. 29, § 2º, II, i, da Lei dos Desportos** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <cevleis@googlegroups.com> em 7 set. 2011.

SEVERO NETO, Manoel. **O contrato de empreitada e a nova competência da justiça do trabalho.** São Paulo: LTr, 2005.

UOL ESPORTE. **Vasco apresenta Mauro Galvão como novo coordenador das categorias de base.** 11 set. 2012. Disponível em: <<http://noticias.bol.uol.com.br/esporte/2012/09/11/vasco-apresenta-mauro-galvao-como-novo-coordenador-das-categorias-de-base.jhtm>>. Acesso em: 19 set. 2012.

VIEIRA, Marcia. **Vasco trabalha para evitar fechamento das categorias de base.** 18 ago. 2012. Disponível em: <[\[trabalha-para-evitar-fechamento-das-categorias-de-base-1.477848\]\(http://odia.ig.com.br/portal/ataque/vasco/vasco-trabalha-para-evitar-fechamento-das-categorias-de-base-1.477848\)>. Acesso em: 19 set. 2012.](http://odia.ig.com.br/portal/ataque/vasco/vasco-</p></div><div data-bbox=)